



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35081.000310/2005-79
Recurso nº 255.912 Embargos
Acórdão nº 2301-01.547 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃOS PÚBLICOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE CAXIAS - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMBARGO - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO. DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 30, INCISO VI DA LEI 8.212/91.

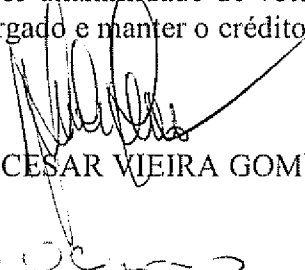
Voto omissivo em relação à empresa prestadora, devedora principal. Não há que se falar em solidariedade previdenciária para os Órgãos Públicos na execução dos serviços contratados na construção civil, devendo ser retirado do pólo passivo da obrigação tributária por não ser responsável solidária pelo débito, mantendo-se a devedora principal.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos para suprir a omissão no acordo embargado e manter o crédito em relação à empresa prestadora de serviço


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 2401-00.454 (fls. 144 a 150), da Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que aplicou o parecer da AGU 08/2006, dando provimento ao recurso interposto pela notificada.

A embargante entende que houve omissão na fundamentação da decisão daquela Câmara, já que o acórdão embargado não se manifestou de forma expressa quanto ao fato de que a contribuinte responsável direta pelas contribuições lançadas, a construtora/prestadora BARROS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, também foi incluída como sujeito passivo da NFLD.

Com base na informação acima, e no uso da competência conferida pelo artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o Presidente da Câmara acolhe os Embargos de Declaração opostos, solicitando a inclusão em pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Fazenda Nacional ressalta que, reconhecida a inexistência de solidariedade passiva do ente público no presente caso, deve a NFLD prevalecer em face da empresa contratada, contribuinte e responsável direto pelas contribuições lançadas e que, apesar de intimada, não apresentou recurso.

Entende que a referida omissão deva ser sanada com a emissão do pronunciamento quanto à manutenção da NFLD em face do contribuinte principal.

De fato, verifica-se que o voto que culminou no acórdão embargado foi no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo Município de Caxias – Prefeitura Municipal, sob o fundamento de que não há que se falar em solidariedade previdenciária para os Órgãos Públicos na execução dos serviços contratos na construção civil.

No entanto, o voto foi omisso em relação à empresa prestadora, devedora principal, a BARROS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

No caso presente, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Caxias foi contratante da empresa acima citada para execução de serviços relacionados à construção civil e fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso VI, art. 30, da Lei 8.212/91

Entretanto, o dispositivo legal acima não se aplica aos órgãos da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº. AC – 055, de 08.11.2006.

Resta claro que aplica-se, ao caso presente, o parecer da AGU mencionado acima, pelos motivos expostos no voto do Acórdão embargado.

No entanto, cumpre ressaltar que o provimento do recurso restringe-se ao Município de Caxias, que deve ser retirado do pólo passivo da obrigação tributária por não ser responsável solidária pelo débito.

Dessa forma, é válido o lançamento em face da empresa contratada, devendo ser mantido em sua integralidade.

É oportuno observar que, apesar de intimada, a empresa BARROS, devedora principal, não apresentou recurso voluntário.

Nesse sentido, manifesto-me por acolher os Embargos de Declaração, com fulcro no art. nos arts. 64 e 65, da Portaria 256, de 22/06/09, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para suprir a omissão apontada pela embargante, mantendo o crédito em face da BARROS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em razão do exposto, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos, devendo o lançamento referente a empresa contratada, ser mantido em sua integralidade

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora